

## Caderno de Debêntures

### LORTB4 – Localiza

Valor Nominal na Emissão:	R\$ 1.000.000,00
Quantidade Emitida:	130
Emissão:	05/05/2010
Vencimento:	05/05/2017
Classe:	Não Conversível
Forma:	Escritural
Espécie:	Garantia Flutuante
Remuneração:	Taxa DI + 112%
Registro CVM:	DISPENSA ICVM 476/09 em 10/05/2010
ISIN:	BRRENTDBS055

---

<b>Características do Ativo</b>	<b>Emissor</b>	<b>Agenda de Eventos</b>	<b>Escritura</b>
---------------------------------	----------------	--------------------------	------------------

---

### Amortização Programada

4.8.2. O Valor Nominal Unitário das Debêntures da 2ª Série será amortizado em 4 (quatro) parcelas anuais, da seguinte forma ("Data de Pagamento do Principal da 2ª Série" e, em conjunto com a Data de Pagamento do Principal da 1ª Série, "Data de Pagamento do Principal"):

Parcela	Valor	Data de Pagamento do Principal da 1ª Série
1ª parcela	R\$39.000.000,00	5 de maio de 2014
2ª parcela	R\$39.000.000,00	5 de maio de 2015
3ª parcela	R\$26.000.000,00	5 de maio de 2016
4ª parcela	R\$26.000.000,00	5 de maio de 2017

---

### Remuneração

4.9.2. As Debêntures da 2ª Série farão jus à juros remuneratórios, pagos semestralmente a partir da Data de Emissão, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme aplicável, correspondentes à variação acumulada de 112,0% (cento e doze por cento) da Taxa DI, conforme acima definida ("Remuneração da 2ª Série" e, em conjunto com a Remuneração da 1ª Série, "Remuneração"). A Remuneração da 2ª Série será calculada de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis* por dias úteis, desde a Data de Emissão ou data do último evento, conforme aplicável, até a Data de Vencimento ou

Data de Vencimento Antecipado (conforme abaixo definida), conforme o caso, de acordo com a fórmula estabelecida na clausula 4.9.3 abaixo.

4.9.3. A Remuneração da 1ª Série e a Remuneração da 2ª Série deverão ser calculadas de acordo com a seguinte formula:

$$J = VN \times (FatorDI - 1), \text{ onde:}$$

J: corresponde ao valor da remuneração, devida no final de cada Período de Capitalização, conforme definido em 4.9.3.1 abaixo, calculado com 6 (seis) casas decimais sem arredondamento;

VN: corresponde ao Valor Nominal Unitário da Debênture no início de cada Período de Capitalização (conforme definido no item 4.9.3.1 abaixo), informado/calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

Fator DI: corresponde ao produtório das Taxas DI Over com uso de percentual aplicado a partir da data de início de capitalização, inclusive, até a Data de Pagamento da Remuneração (conforme definida em 4.9.3.2 abaixo), exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^n \left( 1 + TDI_k \times \frac{p}{100} \right)$$

onde:

n: corresponde ao numero total de Taxas DI Over consideradas na atualização das Debentures, sendo "n" um número inteiro;

p: corresponde ao percentual aplicado sobre a Taxa DI Over, informado com 2 (duas) casas decimais;

TDI<sub>k</sub>: corresponde à Taxa DI Over, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

DIk: corresponde à Taxa DI Over divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) dia útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais.

Para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios:

- i) o fator resultante da expressão  $\left(1 + TDI_k \times \frac{P}{100}\right)$  será considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais sem arredondamento;
- ii) efetua-se o produtório dos fatores diários  $\left(1 + TDI_k \times \frac{P}{100}\right)$ , sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;
- iii) uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante do produtório "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento; e
- iv) a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

4.9.3.1. O período de capitalização da Remuneração ("Período de Capitalização") é o intervalo de tempo que se inicia na Data de Emissão, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na Data de Pagamento da Remuneração subsequente (conforme abaixo definida). Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

4.9.3.2. A Remuneração das Debêntures da 1ª e da 2ª Séries será paga semestralmente, em parcelas iguais e sucessivas, todo dia 5 dos meses de maio e novembro de cada ano até a Data de Vencimento, sendo a primeira parcela devida em 5 de novembro de 2010 e a última parcela em 5 de maio de 2017 ("Data de Pagamento da Remuneração").

4.9.3.3. Farão jus à Remuneração, aqueles que sejam titulares de Debêntures no encerramento do dia útil imediatamente anterior à Data de Pagamento da Remuneração.

4.9.4. Caso a Taxa DI não esteja disponível, quando da apuração da Remuneração, será aplicada na apuração de "TDIk" a última Taxa DI aplicável que estiver disponível na data de apuração da Remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto

por parte da Emissora quanto por parte dos titulares de Debêntures, quando da divulgação da Taxa DI aplicável.

4.9.4.1. Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação ou no caso de impossibilidade de aplicação da Taxa DI às Debêntures por proibição legal ou judicial, o Agente Fiduciário deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados (i) do primeiro dia útil em que a Taxa DI não tenha sido divulgada pelo prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos ou (ii) do primeiro dia em que a Taxa DI não possa ser utilizada por proibição legal ou judicial, convocar Assembleia Geral de Debenturistas (no modo e prazos previstos no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações) para deliberar, em comum acordo com a Emissora e observada a Decisão Conjunta BACEN/CVM n.º 13/03 e/ou regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro de remuneração das Debêntures a ser aplicado. Até a deliberação desse novo parâmetro de remuneração, para cada dia do período em que ocorra a ausência de taxa para cálculo da Remuneração, a última Taxa DI divulgada será utilizada na apuração da Remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os titulares de Debêntures, quando da deliberação do novo parâmetro de remuneração para as Debêntures.

4.9.4.2. Caso a Taxa DI volte a ser divulgada antes da realização da Assembleia Geral de Debenturistas de que trata o item 4.9.4.1. acima, referida Assembleia Geral de Debenturistas não será realizada e a Taxa DI, a partir da data de sua validade, passará a ser novamente utilizada para o cálculo de quaisquer obrigações previstas nesta Escritura de Emissão, sendo certo que até a data de divulgação da Taxa DI nos termos deste item 4.9.4.2., a última Taxa DI divulgada será utilizada para o cálculo de quaisquer obrigações previstas nesta Escritura de Emissão.

4.9.5. Caso, na Assembleia Geral de Debenturistas de que trata o item 4.9.4.1. acima, não haja acordo sobre o novo parâmetro de remuneração das Debêntures entre a Emissora e titulares de Debêntures representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures em circulação, a Emissora optará, a seu exclusivo critério, por uma das alternativas a seguir estabelecidas, obrigando-se a Emissora a comunicar ao Agente Fiduciário por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do encerramento da respectiva Assembleia Geral de Debenturistas, qual a alternativa escolhida:

- (a) a Emissora deverá resgatar a totalidade das Debêntures em circulação, com seu consequente cancelamento, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da realização da respectiva Assembleia Geral de Debenturistas ou na Data de Vencimento, o que ocorrer primeiro, pelo Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração da 1ª Serie ou da Remuneração da 2ª Serie, conforme o caso, devida até a data do efetivo resgate, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão. Neste caso a Taxa DI a ser utilizada para o cálculo da Remuneração da

1ª Serie ou da Remuneração da 2ª Serie, conforme o caso, será a última Taxa DI disponível; ou

- (b) a Emissora deverá amortizar a totalidade das Debêntures em circulação, com seu consequente cancelamento, em cronograma a ser estabelecido pela Emissora em conjunto com o Debenturistas, o qual não excederá a Data de Vencimento. Nesta hipótese, caso a amortização das Debêntures da 1ª e da 2ª Series se dê em mais de uma data, a amortização deverá ser realizada de forma *pro rata* entre os titulares de Debêntures em circulação. Durante o cronograma estabelecido pela Emissora em conjunto com os Debenturistas para amortização das Debêntures da 1ª e da 2ª Series e até a amortização integral das Debêntures em circulação, as Debêntures farão jus à nova remuneração a ser definida pelos titulares de Debêntures em AGD.

---

### **Repactuação Programada**

4.10. As Debêntures não serão objeto de repactuação programada.

---

### **Vencimento Antecipado**

4.11.1. O Agente Fiduciário deverá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações relativas às Debêntures e exigir o imediato pagamento, pela Emissora, do saldo devedor do Valor Nominal Unitário das Debêntures, acrescido da Remuneração devida desde a Data da Emissão, ou da última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, e demais encargos previstos nesta Escritura de Emissão, independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial na ocorrência, de qualquer um dos seguintes eventos:

- (a) pedido de recuperação judicial formulado pela Emissora e/ou controladas; (ii) pedido de autofalência formulado pela Emissora e/ou controladas; (iii) decretação de falência da Emissora e/ou controladas; (iv) proposta de plano de recuperação extrajudicial a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de ter sido deferida ou obtida homologação judicial do referido plano pela Emissora e/ou controladas; (v) ingresso da Emissora e/ou controladas em juízo com requerimento de recuperação judicial, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente; (vi) liquidação, dissolução ou extinção da Emissora e/ou controladas; ou ainda (vii)

pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e/ou contra suas controladas e não devidamente elidido no prazo legal;

- (b) protesto de títulos contra a Emissora e/ou suas controladas, ainda que na condição de garantidora, cujo valor individual ou agregado devido e não pago ultrapasse R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) (o qual deverá ser atualizado pela variação do índice Geral de Preços de Mercado, calculado e publicado pela Fundação Getúlio Vargas ("IGP-M/FGV") entre a Data da Emissão e a data de sua apuração) salvo se, no prazo de até 7 (sete) dias úteis da data do protesto, a Emissora e/ou suas controladas tenha comprovado que tal protesto (i) foi efetuado por erro ou má-fé de terceiros; (ii) foi cancelado; ou (iii) tiver sua exigibilidade suspensa por sentença judicial;
- (c) declaração de vencimento antecipado ou inadimplemento de qualquer obrigação pecuniária da Emissora e/ou contra suas controladas cujo valor individual ou agregado seja igual ou superior a R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) (o qual deverá ser atualizado pela variação do IGP-M/FGV entre a Data da Emissão e a data de sua apuração) ou equivalente em outras moedas;
- (d) descumprimento, pela Emissora, de qualquer obrigação pecuniária perante os Debenturistas da Emissão, prevista nesta Escritura de Emissão, não sanada em 2 (dois) dias úteis contados da data da inadimplência;
- (e) descumprimento pela Emissora de qualquer obrigação não-pecuniária relevante relacionada à Emissão assumida nesta Escritura de Emissão, salvo se, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento pela Emissora de notificação a ser obrigatoriamente enviada pelo Agente Fiduciário, tal descumprimento for sanado;
- (f) não cumprimento de qualquer decisão ou sentença judicial transitada em julgado ou arbitral definitiva, de natureza condenatória, contra a Emissora, cujo valor individual ou agregado ultrapasse R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) (o qual deverá ser atualizado pela variação do IGP-M/FGV entre a Data da Emissão e a data de sua apuração) ou o seu equivalente em outras moedas;
- (g) a incorporação, fusão ou cisão da Emissora, salvo se, (a) nos termos do artigo 231 da Lei das Sociedades por Ações: (i) tal alteração societária for aprovada previamente pelos Debenturistas detentores de 2/3 (dois terços) das Debêntures em circulação ou (ii) se for garantido, aos Debenturistas, o direito de resgate pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação das atas das assembleias relativas à operação das Debêntures de que forem titulares; ou (b) a parte cindida ou sociedade resultante da incorporação ou fusão permaneça

dentro do atual grupo econômico da Emissora, sendo que tanto na hipótese (a) (ii), quanto na hipótese (b), a parte cindida ou sociedade resultante da incorporação ou fusão responderá solidariamente pelo resgate das Debêntures;

- (h) redução de capital da Emissora e/ou recompra pela Emissora de suas próprias ações para cancelamento, exceto se tal redução de capital da Emissora e/ou a recompra pela Emissora de suas próprias ações para cancelamento forem previamente autorizadas pelos Debenturistas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações;
- (i) caso a Emissora esteja em mora com as obrigações pecuniárias previstas nesta Escritura de Emissão, e delibere ou distribua dividendos, juros sobre o capital próprio ou qualquer outra participação no lucro prevista no seu Estatuto Social acima do mínimo legal, ressalvado, entretanto, o pagamento do dividendo mínimo previsto no artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações;
- (j) transformação da Emissora em sociedade limitada, nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei das Sociedades por Ações;
- (k) a atividade principal da Emissora deixe de ser o aluguel de carros e atividades diretamente relacionadas a aluguel de carros;
- (l) se o Standard & Poors rebaixar o rating corporativo da Emissora em duas ou mais notas na classificação de risco, em escala nacional, em relação ao rating concedido de brAA- (BR, duplo A, negativo), inclusive em virtude de qualquer alteração na composição societária, que venha a resultar na perda, transferência ou alienação do "Poder de Controle da Emissora" pelos atuais controladores, ou na ausência da Standard & Poor's, caso a classificação equivalente emitida pela Moody's ou Fitch Rating esteja em nível equivalente ao de duas notas abaixo daquela concedida pela Standard & Poor's;

"Poder de Controle da Emissora" é o poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Emissora, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito. Há presunção relativa de titularidade do controle em relação à pessoa ou ao grupo de pessoas vinculado por acordo de acionistas ou sob, controle comum (grupo de controle) que seja titular de ações que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas 3 (três) últimas Assembleias Gerais da Emissora, ainda que não seja titular das ações que lhe assegurem a maioria absoluta do capital votante, conforme definição constante do Regulamento de Listagem do Novo Mercado.

- (m) não-manutenção dos seguintes índices financeiros apurados trimestralmente, e a não entrega de declaração do Diretor de Finanças e de Relações com

Investidores atestando o cumprimento das disposições constantes nesta Escritura de Emissão, podendo o Agente Fiduciário solicitar à Emissora, e aos auditores independentes desta, todos os eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários. As apurações serão feitas com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Emissora relativas a 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, feita a anualização, quando aplicável, mediante a soma do trimestre em questão com os três trimestres imediatamente anteriores:

(i) índice obtido da divisão da Dívida Líquida pelo EBITDA não superior a 4,00,

onde: "Dívida Líquida" significa o valor calculado em bases consolidadas na Emissora igual (a) à soma dos passivos junto a instituições financeiras, dos títulos e valores mobiliários representativos de dívida emitidos, bem como dos mútuos com partes relacionadas e do saldo líquido de operações de derivativos (passivos menos ativos de operações com derivativos); diminuído (b) das disponibilidades (caixa, bancos, aplicações de liquidez imediata ou aplicações de curto prazo, títulos e valores mobiliários de própria emissão ou de terceiros, e títulos públicos e privados de qualquer natureza e (c) dos efeitos da marcação a mercado das operações de derivativos; e "EBITDA" significa o lucro ou prejuízo líquido da Emissora, em bases consolidadas, relativo aos 12 (doze) últimos meses, antes das despesas (receitas) financeiras líquidas, do imposto de renda e da contribuição social, das despesas de depreciação e amortização.

(ii) índice obtido da divisão entre EBITDA (conforme definido acima) pelas Despesas Financeiras Líquidas (conforme definido abaixo) não deverá ser inferior 1,50,

onde: "Despesas Financeiras Líquidas" significam as despesas financeiras relativas aos 12 (doze) últimos meses efetivamente desembolsadas em bases consolidadas pela Emissora, ou seja, (a) juros relativos a dívidas bancárias (líquida de receitas de aplicações financeiras), (b) parcela com impacto no caixa da variação monetária e cambial sobre juros das modalidades de dívida, (c) juros pagos às Debêntures e demais títulos e valores mobiliários emitidos nos mercados financeiro e de capitais, internacional e nacional (líquidas de receitas de aplicações em títulos e valores mobiliários ou em títulos públicos e privados de qualquer natureza), (d) despesas financeiras com impacto de caixa relativas a mútuos com partes relacionadas listados no passivo (líquidas de receitas financeiras com impacto caixa recebidas relativamente a mútuos com partes relacionadas listadas no ativo), bem como (e) o valor efetivamente desembolsado referente a passivos de operações de derivativos de proteção de dívidas (líquido dos valores efetivamente recebidos referentes a ativos de operações com derivativos de proteção de dívidas);

(n) descumprimento pela Emissora da destinação dos recursos obtidos na Emissão, nos termos do item 3.4 da presente Escritura de Emissão; ou

(o) suspensão da negociação ou do registro da negociação das Debêntures junto à CETIP não sanado no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4.11.2. A ocorrência de quaisquer dos eventos indicados nos subitens "a", "b", "c", "d" e "n" do item 4.11.1 acima, acarretará o vencimento antecipado automático das Debêntures, independentemente de qualquer consulta aos Debenturistas, aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial.

- (i) Na ocorrência de qualquer dos demais eventos indicados no item 4.11.1 acima, o Agente Fiduciário deverá convocar, dentro de 5 (cinco) dias úteis da data em que tomar conhecimento da ocorrência de qualquer dos referidos eventos, AGD para deliberar sobre a declaração do vencimento antecipado das Debêntures, observado o procedimento de convocação previsto. A AGD aqui tratada deverá se realizar no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação do edital relativo à primeira convocação, ou no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da data de publicação do edital relativo à segunda convocação, se aplicável, sendo que, na hipótese de segunda convocação, o respectivo edital deverá ser publicado no primeiro dia útil imediatamente posterior à data indicada para a realização da AGD nos termos da primeira convocação;
- (ii) Se, na referida AGD, os Debenturistas detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em circulação decidirem por não considerar o vencimento antecipado das Debêntures, ou, ainda, em caso de suspensão dos trabalhos para deliberação em data posterior, o Agente Fiduciário não deverá declarar o vencimento antecipado das Debêntures; caso contrário, em segunda convocação, da referida AGD, o Agente Fiduciário deverá declarar o vencimento antecipado das Debêntures.

4.11.3. No que se refere aos subitens "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m" e "o" do item 4.11.1 acima, caso (i) não haja acordo entre os Debenturistas e a Emissora na AGD mencionada no item (i) do item 4.11.2 acima ou (ii) caso não haja deliberação em tal AGD, inclusive por não instalação desta, o Agente Fiduciário deverá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações decorrentes das Debêntures e exigir o pagamento do que for devido.

4.11.4. Para fins do item (a) do item 4.11.1 acima, será considerado como decretação de falência, recuperação judicial ou submissão aos credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, qualquer procedimento extrajudicial ou judicial análogo previsto na legislação que venha a substituir ou complementar a atual legislação aplicável a falências, recuperação judicial e extrajudicial, conforme definido, em ambos os casos, na Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

---

## Resgate Antecipado Facultativo

4.12.1. A Emissora poderá, a seu exclusivo critério, resgatar a totalidade das Debêntures, a qualquer tempo a partir da Data de Emissão, desde que referido resgate ocorra em uma data que coincida com uma Data de Pagamento da Remuneração ou uma Data de Pagamento do Principal, com pagamento de prêmio de 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento) calculado sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures, devidamente acrescido da Remuneração da 1ª ou da 2ª Serie calculada *pro rata temporis* a partir da última Data de Pagamento da Remuneração até a data do efetivo resgate ("Prêmio"), mediante notificação ao Agente Fiduciário com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. As Debêntures serão resgatadas pelo seu Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração da 1ª ou da 2ª Serie, conforme aplicável, devida até a data do efetivo resgate, calculado *pro rata temporis*, a partir da última Data de Pagamento da Remuneração da 1ª ou da 2ª Serie, conforme aplicável, e do Prêmio.

4.12.2. Em caso de resgate antecipado facultativo, a Emissora celebrará em conjunto com o Agente Fiduciário aditamento a Escritura de Emissão para cancelamento da Emissão.

4.12.3. Caso as Debêntures estejam custodiadas no SND, o evento seguirá os procedimentos da CETIP. Para tal a CETIP deverá ser notificada pela Emissora e pelo Agente Fiduciário com antecedência mínima de 1 (um) dia útil de sua realização.

4.12.4. Não será permitido o resgate antecipado parcial das Debêntures.

---

## Multa e Juros Moratórios

4.13. Sem prejuízo da Remuneração das Debêntures, ocorrendo impontualidade no pagamento, pela Emissora, de qualquer quantia devida aos titulares de Debêntures, incluindo, sem limitação, o pagamento da Remuneração devida nos termos desta Escritura de Emissão, os débitos em atraso vencidos e não pagos pela Emissora, ficarão, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, sujeitos ainda a, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial (i) multa convencional, irredutível e não compensatória, de 2% (dois por cento) e (ii) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidentes sobre as quantias em atraso.

---

O conteúdo do Caderno de Debêntures é cópia fiel de cláusulas da Escritura de Emissão e, se for o caso, de aditivos, que podem ser acessados na íntegra no link abaixo:

**[Escritura](#)**

---